



# BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO  
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO • SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2015 - Edição nº 25

## SUMÁRIO

<a href="#">Edição de Legislação</a>	<a href="#">Julgados Indicados</a>
<a href="#">Notícias TJERJ</a>	<a href="#">Embargos infringentes</a>
<a href="#">Notícias STF</a>	<a href="#">Embargos infringentes e de nulidade</a>
<a href="#">Notícias STJ</a>	<a href="#">Informativo do STF nº 773</a>
<a href="#">Notícias CNJ</a>	<a href="#">Informativo do STJ nº 553</a>
<a href="#">Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ</a>	<a href="#">Ementário Criminal (novo)</a>

## Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

[Aviso TJ-RJ nº 103: Conflito de Competência - Eficácia Vinculante](#)

## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO\*

*Sem conteúdo aplicável ao PJERJ*

*Fonte: ALERJ/Presidência da República*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS TJERJ\*

[TJRJ divulga lista de progressão/promoção de 100 servidores](#)

[TJRJ promove audiências públicas sobre lotação de servidores](#)

*Fonte: DGCOM*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STF\*

[Mantida prisão preventiva de ex-policia militar acusado de homicídios no RJ](#)

Por unanimidade, a Segunda Turma indeferiu o Habeas Corpus (HC) 123216 e manteve o decreto de prisão preventiva contra o ex-policia militar L.B.N., acusado de dois homicídios qualificados e uma tentativa. L.B.N., que se encontra foragido, é acusado de matar um homem em via pública com diversos disparos de fuzil, que atingiram ainda outras duas pessoas que passavam pelo local, provocando a morte de uma delas e lesões graves na outra.

A defesa pleiteava a revogação do pedido de prisão preventiva alegando ausência de fundamentação idônea no decreto expedido pelo Juízo da 1ª Vara Criminal do Rio de Janeiro. Mas, para o relator do HC, ministro Gilmar Mendes, o juízo que decretou a prisão do réu indicou elementos mínimos suficientes para demonstrar a necessidade da prisão preventiva, como a periculosidade do réu e as circunstâncias em que o delito fora praticado.

“A decretação da prisão tomou como motivação a necessidade de resguardar a ordem pública, considerado o *modus operandi* nos crimes em tese perpetrados pelo paciente, demonstrando sua periculosidade para a tranquilidade do meio social, bem como a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal”, disse o ministro Gilmar Mendes.

O relator acrescentou que as testemunhas descritas na denúncia são parentes e conhecidos das vítimas, razão pela qual a decretação da prisão preventiva do ex-policial também se apresenta conveniente para a instrução criminal, a fim de conferir às testemunhas a tranquilidade necessária para que prestem declarações de forma isenta, sem sofrerem quaisquer influências por parte do acusado.

O voto do ministro Gilmar Mendes pelo indeferimento do HC, mantendo assim o decreto de prisão preventiva, foi seguido pelos demais integrantes da Segunda Turma do STF.

Processo: HC 123216

[Leia mais...](#)

*Fonte: Supremo Tribunal Federal*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STJ\*

### [Internação em padrão superior autoriza cobrança complementar de honorários médicos](#)

Não é ilegal nem abusiva a cláusula de plano de saúde que prevê pagamento complementar de honorários médicos caso o usuário solicite internação em acomodações de padrão superior ao que está previsto no contrato. O entendimento foi firmado pela Terceira Turma em julgamento de recurso relatado pelo ministro Villas Bôas Cueva.

A Turma manteve acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que julgou improcedente ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público estadual para anular cláusula de plano de saúde que prevê a possibilidade de pagamento adicional nessas situações.

A ação foi movida contra o Convênio de Saúde Hospital Paraná Ltda., a Paraná Assistência Médica Ltda. e a Unimed Regional Maringá. O juízo de primeiro grau julgou o pedido improcedente, decisão confirmada pelo TJPR.

O MP recorreu ao STJ sustentando que a cláusula é abusiva e incompatível com o princípio da boa-fé contratual, pois caracterizaria duplo pagamento por serviço contratado, restrição de acesso a serviços hospitalares e vantagem excessiva às operadoras de plano de saúde.

Para o MP, ao não invalidar as cláusulas que remetem os consumidores a uma negociação direta com os médicos, com vistas à complementação dos honorários médicos pelo simples fato de terem optado por acomodação superior, o tribunal paranaense violou o Código de Defesa do Consumidor, que reconhece o princípio da vulnerabilidade do consumidor no mercado.

Em seu voto, o ministro Villas Bôas Cueva, servindo-se da Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos e de dispositivos do Código de Ética Médica, bem como de precedentes da corte, detalhou o funcionamento das operadoras de assistência à saúde e os diversos tipos de coberturas e acomodações ofertados.

Ressaltou que, apesar de a cobertura de despesas referentes a honorários médicos estar incluída no plano de saúde hospitalar, os custos decorrentes da opção por uma acomodação superior à contratada não se restringem aos de hospedagem, pois também é permitido aos médicos cobrar honorários complementares, desde que seja acordado pelas partes e haja previsão contratual.

Para ele, a referida cláusula apenas informa ao consumidor as despesas com que deverá arcar se, em conformidade com os princípios da autonomia da vontade e da liberdade de contratar, escolher hospedagem não coberta pelo plano de saúde.

“Logo, não há vedação à cobrança complementar de honorários médicos quando o paciente, ao se internar, prefere acomodações diversas das instalações previstas no plano de saúde contratado”, disse o relator.

Entretanto, destacou o ministro, essa complementação deve ser feita com moderação para evitar exigências abusivas, sobretudo diante do quadro de vulnerabilidade do paciente, que, muitas vezes, padece de dor e desespero ante a precariedade de sua saúde física ou mental.

Para o relator, ao contrário do sustentado pelo MP, a cláusula em questão não tem por objetivo restringir ou limitar o direito do consumidor e tampouco o coloca em situação de desvantagem exagerada.

“Isso porque a cláusula não autoriza ou confere à operadora a possibilidade de cobrar nenhum valor a título de complementação de honorários médicos, dado que o pagamento é feito diretamente ao médico, mediante outra avença”, afirmou.

Villas Bôas Cueva disse ainda que, como o pagamento dos honorários médicos complementares é feito diretamente ao profissional, não há duplicidade de pagamento, limitação de direito do consumidor ou sua colocação em situação de desvantagem exagerada. “De fato, não há falar em duplicidade de pagamento, mas em valorização do trabalho médico”, concluiu.

O relator entendeu que a nulidade da cláusula faria com que o médico fosse remunerado em patamar inferior ao estabelecido na lista de procedimentos, pois receberia apenas o montante relativo à operadora, quando os planos de saúde possuem tabela crescente de honorários que variam conforme o nível de cobertura de cada um.

Além disso, explicou o ministro, a nulidade propiciaria ao consumidor contratar a modalidade mais barata do plano de saúde apenas para garantir a cobertura dos honorários médicos, sabendo que poderá optar por instalações hospitalares superiores se pagar simplesmente a diferença destas, em prejuízo da classe médica, que receberá menos pelos serviços prestados.

Seu voto, negando provimento ao recurso especial, foi acompanhado de forma unânime pelos demais integrantes da Turma.

Leia a íntegra do [voto](#) do relator.

Processo: REsp 1178555

[Leia mais...](#)

#### [Incidem juros de mora entre adesão ao parcelamento e consolidação do débito tributário](#)

É devida a aplicação de juros sobre os valores em atraso no período compreendido entre a data de adesão ao parcelamento de débitos tributários e sua consolidação pela Fazenda Nacional.

A decisão é da Segunda Turma ao julgar recurso de uma empresa do Paraná, que apontava ilegalidade na cobrança dos juros moratórios sobre débito incluído no parcelamento instituído pela [Lei 11.941/09](#).

Conforme a lei, os débitos com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 180 meses, com redução de encargos. A empresa alegou que iniciou o pagamento das parcelas enquanto aguardava a consolidação dos débitos (reunião do passivo fiscal objeto do parcelamento, com a devida aplicação dos benefícios ou descontos concedidos pela lei) e que só 20 meses depois a Fazenda incluiu os juros.

A empresa diz que não estava em mora com o fisco, tendo em vista que, até a data da consolidação, estava em dia com o parcelamento. Não poderia, no caso, ser onerada pela inércia do órgão fazendário.

O relator no STJ, ministro Herman Benjamin, esclareceu que, nos termos do artigo 155-A, caput e parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, o parcelamento deve ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

A Lei 11.941 não exclui o cômputo de juros moratórios sobre o crédito tributário no período entre a adesão e a consolidação da dívida, de modo que fica preservada a incidência da taxa Selic, conforme disposição do artigo 61, parágrafo 3º, da [Lei 9.430/96](#).

O ministro destacou ainda que, conforme o artigo primeiro, parágrafo 6º, da Lei 11.941, "a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo". Logo, segundo ele, a consolidação da dívida tem como referência a situação existente na data do requerimento, o que reforça o juízo de legalidade do ato praticado pelo fisco ao cobrar juros pelo atraso.

Leia a íntegra do [voto](#) do relator.

Processo: REsp 1404063

[Leia mais...](#)

#### [Cuidadora não consegue reconhecimento de união estável com paciente incapaz](#)

A Terceira Turma não reconheceu a união estável alegada pela cuidadora de um paciente portador de esquizofrenia grave. Ela dizia manter uma relação marital com o rapaz, herdeiro de um patrimônio de aproximadamente R\$ 1,5 milhão.

A cuidadora foi contratada para prestar cuidados à família do rapaz e, conforme afirmou na ação de reconhecimento de união estável, com o decorrer do tempo, o convívio transformou-se em amor.

A sentença julgou a ação improcedente, mas o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reformou a decisão com base no depoimento do psiquiatra que tratou o rapaz por 12 anos. Segundo o TJRS, o médico foi

taxativo ao afirmar que o paciente não era capaz de gerir sua vida financeira, porém tinha discernimento para entender as relações conjugais e para firmar relacionamentos afetivos.

De acordo com o ministro Marco Aurélio Bellizze, relator do recurso no STJ, ficou comprovado que o rapaz, com idade mental comparável à de uma criança de sete anos, possui limitações de juízo crítico e responsabilidade civil e não tem capacidade de tomar decisões de cunho patrimonial ou assumir responsabilidades financeiras.

Os autos demonstram que esses problemas foram diagnosticados anos antes do início do convívio com a cuidadora e eram de amplo conhecimento. Ainda conforme os autos, somente após a morte dos pais do rapaz é que a cuidadora quis obter o reconhecimento judicial da alegada relação afetiva.

Além de iniciar os trâmites do casamento, a cuidadora firmou pacto antenupcial estabelecendo regime de comunhão universal de bens, embora, segundo o ministro Bellizze, tivesse plena ciência de que o rapaz “não possuía qualquer compreensão quanto ao ato que fora induzido a praticar”. Após saber da ação de interdição movida pela tia do rapaz, a cuidadora desistiu do casamento, optando por tentar o reconhecimento da união estável.

“Encontrando-se o indivíduo absolutamente inabilitado para compreender e discernir os atos da vida civil, também estará, necessariamente, para vivenciar e entender, em toda a sua extensão, uma relação marital, cujo propósito de constituir família, por tal razão, não pode ser manifestado de modo voluntário e consciente”, disse o relator.

O ministro explicou que essa compreensão a respeito da união estável está de acordo com o tratamento previsto para o casamento no Código Civil de 2002. Esclareceu ainda que as normas legais relativas à capacidade civil para contrair núpcias são aplicáveis à união estável na íntegra, até mesmo porque a Constituição Federal alçou a união estável à condição de entidade familiar.

O número deste processo não é divulgado em razão de [sigilo judicial](#).

*Fonte: Superior Tribunal de Justiça*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ\*

### Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense Institucional – Atos Oficiais do PJERJ

[Clique aqui para visualizar as atualizações 2015](#)

Importante fonte de consulta sobre as datas em que os prazos processuais foram suspensos em razão de feriados ou por não ter havido expediente forense. Contempla todas as Comarcas e todos os fóruns do PJERJ. Cumpre ressaltar, todo conteúdo disponível nesta página é meramente informativo, não substitui em hipótese alguma, a publicação do Diário Oficial.

The screenshot shows a web browser window displaying the PJERJ website. The page title is "Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense". The header includes the PJERJ logo and the text "PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO DE JANEIRO". The main content area has a sidebar on the left with links like "Informativos TJERJ" and "Boletins SEDIF - Notícias da área jurídica". The main content area has a heading "Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense" and a sub-heading "Geral - 1ª Instância e/ou 2ª Instância". Below this, there is a list of years from 2005 to 2015. At the bottom, there is a section titled "Institucional - Atos Oficiais do PJERJ" with a list of years from 2012 to 2015. The browser's address bar shows the URL "http://www.pjerj.rj.gov.br/...".

## JURISPRUDÊNCIA\*

### JULGADOS INDICADOS \*

[0048568-59.2011.8.19.0001](#) – rel. Des. [Peterson Barroso Simão](#), j. 28.01.2015 e p. 23.02.2015

Agravo interno. Relação jurídica regrada pelo Código de Defesa do Consumidor. Ação civil pública. Descumprimento do Decreto nº 6.523/08 e da Portaria nº 2014/08. Legitimidade ativa do *Parquet*. Diretos individuais homogêneos originado. Procedimentos investigatórios paralelos da Anatel e do Dpdc. Multas administrativas pesadas, sem resultado prático. Reclamações contínuas. Insatisfação manifesta dos usuários do serviço. Ouvidoria do Mperj, mais um canal de reclamação do consumidor. Inquérito civil. Provas contraditadas e debatidas amplamente na esfera judicial. Unilateralidade afastada. Tac recusado. Investimentos em tecnologia e treinamento abaixo do tolerável. Teses defensivas não comprovadas. Resistência caracterizada de cumprimento da norma. Procedência do pedido. Tutelas específicas deferidas. Reconhecimento do dano material derivado do evento sujeito à liquidação. Multa compatível com a essencialidade do serviço, obrigação estipulada e robustez da empresa renitente. Decisão monocrática do relator atribui efeito *erga omnes* à sentença em todo o território nacional. Reforma da decisão monocrática apenas para restringir os efeitos da sentença ao âmbito do estado do Rio de Janeiro. Parcial provimento do agravo interno.

[Voto vencido](#) – Des. [Joaquim Domingos de Almeida Neto](#)

Fonte: Vigésima Quarta Câmara Cível

[0061369-05.2014.8.19.0000](#) – rel. Des. [Gilmar Augusto Teixeira](#), dm. 13.11.2014 e p. 17.11.2014

Reclamação. Ação penal deflagrada, onde ao interessado é imputada a realização da conduta descrita no art. 157, § 2º, I e II, do Cp. Ato impugnado que indeferiu requesto ministerial formulado quando do oferecimento da denúncia de requisição de laudo de avaliação indireta dos bens subtraídos. Reclamação que enseja decisão unipessoal do relator, merecendo resolução de plano. O texto constitucional invocado pelo magistrado (art. 129, VI, da CRFB), na verdade, recepcionou o art. 47, do CPP, que prevê a iniciativa de requisição direta pelo Ministério Público de documentos necessários e complementares àqueles constantes do inquérito policial para a formação de sua *opinio delicti*. Após tal momento, vale por afirmar, depois de ofertada a exordial acusatória e requeridas providências por cota ministerial, cabe ao Judiciário na condução da persecução penal expedir os ofícios aos órgãos públicos para a sua ultimação. O indeferimento da diligência requerida pelo Ministério Público sob o argumento invocado pelo julgador configura, de acordo com a mais abalizada doutrina, cerceamento da atividade acusatória, gerando tumulto processual sanável pela Correição Parcial. Remansosa jurisprudência, inclusive desta Câmara, que motiva a invocação do art. 557, § 1-A, do CPC, de utilização permitida pelo verbete n.º 69, desta Corte. Recurso conhecido e provido de plano, para determinar que o juízo de origem requisite o laudo de avaliação indireta requerido pelo Ministério Público.

Fonte: Oitava Câmara Criminal

### EMENTÁRIOS\*

Comunicamos que foi publicado, no Diário da Justiça Eletrônico (DJERJ), o [Ementário de Jurisprudência Criminal nº 2](#), onde foram selecionados, dentre outros, julgados relativos a homicídio culposo por omissão, em razão da inobservância de dever inerente à profissão de bombeiro militar, na função de guarda-vidas; crime de favorecimento à prostituição praticado contra menor, assim como crime ambiental e crime contra a ordem econômica, em concurso material, caracterizados pelo armazenamento inadequado de combustível e venda irregular de combustível.

Fonte: TJERJ

(\*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento**

**SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento**

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)